TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009191-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**Requerente: **SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro**

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Silvado Rodrigues dos Santos e Aldo Luis Lopes ajuizaram ação de indenização por danos morais contra HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo alegando, em síntese, que trabalham como técnicos de manutenção em máquinas de processamento de valores, que são os pequenos equipamentos que contam cédulas de dinheiro existentes nos estabelecimento bancários. Narram que Silvado ligou para a agência do banco demandado, localizado na Avenida Pluguesi, 201, em Guarujá/SP, para fazer manutenção das máquinas. No dia 16 de outubro de 2013, foram até a referida agência, saindo de São Carlos. Chegaram às 09h, apresentaram os crachás da empresa e o segurança chamou o responsável da agência, o qual pediu que aguardassem. No entanto, pouco tempo depois, a Polícia Militar chegou ao local, tendo os policiais abordado os autores de forma truculenta, como se criminosos fossem. A despeito das explicações, foram levados à Delegacia de Polícia, onde suportaram novos constrangimentos indevidos. Sofreram abalo com o ocorrido. Depois de aproximadamente um mês, houve repetição do fato na cidade de Várzea Paulista. Eles tomaram as mesmas cautelas, mas mesmo assim a Polícia Militar foi acionada. No entanto, uma funcionária do banco os teria reconhecido, os policiais foram avisados e então retiraram as algemas, mas mesmo assim foram encaminhados à Delegacia de Polícia. Descrevem os danos morais suportados em razão de tais fatos. Pedem indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade processual, a ré foi citada e apresentou contestação. Alega, em suma, que os autores não foram contratados para prestar qualquer serviço, e eles TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min os quadros da empresa terceirizada cadastrada no banco. Assim, di

não faziam parte dos quadros da empresa terceirizada cadastrada no banco. Assim, diante da possibilidade de se tratarem de criminosos, acionaram a Polícia Militar, agindo em exercício regular de direito, a afasta a responsabilidade civil. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica. Em saneador, determinou a colheita de depoimento pessoal dos autores. Posteriormente expediu-se também carta precatória para inquirição de testemunhas do réu. Foram juntados aos autos documentos e mídia contendo imagens apenas da agência de Guarujá, conforme explicações do réu. Encerrada a instrução, a despeito de requerimento do réu para expedição de ofício, os autores apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Os autores teriam entrado em contato com algum responsável da agência do demandado em Guarujá, para prestação de serviços de manutenção em equipamentos que contam cédulas de dinheiro. No entanto, na petição inicial, sequer informaram com quem haviam conversado na véspera do dia 16 de outubro de 2016.

Eles disseram, outrossim, que se deslocaram de São Carlos para o litoral, para prestar tais serviços, a várias agências daquela região. No entanto, não juntaram aos autos nenhum documento que comprove a contratação deles por algum banco, nem mesmo recibos de pagamentos por agências bancárias. Então, é lícito concluir que há séria dúvida a respeito.

De todo modo, no dia dos fatos, eles se dirigiram até a agência localizada em Guarujá e identificaram-se como prestadores de serviços. No entanto, responsável do banco verificou junto aos prestadores cadastrados e não localizou o nome dos autores. Por isso, a Polícia Militar foi acionada.

Ora, se os autores não provam, seja por documentos, seja por testemunhas, que teriam entrado em contato com algum responsável da agência bancária, era mesmo natural grande desconfiança por funcionários do banco e da empresa de segurança, que fizeram bem em acionar a Polícia Militar, pois realmente poderia tratar-se de criminosos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

agindo, assim, em exercício regular de direito.

Tudo o que aconteceu depois disso, isto é, se houve truculência por parte de policiais militares, quando da abordagem, ou de policiais civis, já na Delegacia de Polícia, são fatos estranhos à atuação dos prepostos do banco. Caso os autores se sintam lesados por atos de agentes públicos no exercícios de suas funções, devem promover ação de indenização contra o Estado de São Paulo.

De outro lado, aproximadamente um mês depois, no que se refere à ida à agência situada na cidade de Várzea Paulista, na qual teria ocorrido fato semelhante, os autores uma vez mais não indicaram com quem teriam falado ao telefone, de modo a justificar o deslocamento para prestação de serviços. Ainda, também não informaram o nome da suposta funcionária que os teria reconhecido e, desse modo, desfeito suposto mal entendido, livrando-os de maiores providências de policiais.

A prova de todos esses fatos estava a cargo deles, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se trata, à evidência, de relação de consumo, a ensejar aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois os autores não eram consumidores dos serviços do banco, mas sim supostos prestadores autônomos de serviços ao banco.

Ademais, a empresa que prestava serviços ao banco era a "Contamak", com "k", e não "Contamaq", com "q", de maneira que o documento anexado à inicial em nada positiva qualquer vínculo pretérito dos autores com o réu, a justificar a ida deles às agências, para prestar serviços de manutenção em máquinas de contar dinheiro.

Aliás, a própria natureza do serviço que eles prestariam (manutenção em máquinas de contar dinheiro), de plano, já dava margem a um reforço da segurança e de providências acautelatórias. Com efeito, admitindo-se, apenas por hipótese, que criminosos poderiam ter livre acesso ao interior da agência bancária, colocando em risco todos os que lá estavam trabalhando e mesmo os consumidores usuários, e uma vez não estavam cadastrados ou identificados formalmente na parte administrativa das agências, na condição de prestadores de serviços, tem-se como prudente o acionamento da Polícia Militar, sendo de responsabilidade desta e dos demais órgãos do Estado eventuais consequências indevidas ou desproporcionais frente aos autores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os interrogatórios e a prova oral colhida por carta precatória para inquirição de testemunhas do réu, e não dos autores, reforça esse desfecho, não se podendo afirmar tenha havido excesso de zelo pelos funcionários do banco, os quais, em situação de dúvida, limitaram-se ao acionamento da Polícia Militar, em exercício regular de direito, excludente de ilicitude.

Os autores, doravante, diante dos transtornos que alegam ter indevidamente sofrido, devem tomar providências antes do deslocamento a agências de bancos como, por exemplo, identificar a pessoa com quem conversam por telefone, saber a quem se dirigir nas agências quando se apresentam, documentar, por e-mail ou algo semelhante, o dia e horário agendados para visita etc.

Mas no caso em apreço, como visto, não há prova alguma dessas cautelas mínimas pelos autores, de modo que, à evidência, não é possível imputar ato ilícito ao banco demandado, impondo-se a improcedência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA